



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.386, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta o artigo 666-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 666-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 666-A:

Art. 666-A: O devedor ficará como depositário das máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, independentemente da concordância do credor, desde que preste caução idônea do bem.

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As máquinas agrícolas são, atualmente, instrumentos indispensáveis à colheita e ao plantio, sendo essenciais ao bom desenvolvimento das atividades relacionadas à agricultura. Viabilizam o aumento da produção, a redução do custo e tornam o agricultor mais competitivo, facilitando as exportações.

Não obstante, a penhora de equipamentos agrícolas em razão de execução de dívida movida contra o proprietário rural, muitas vezes, acaba por implicar a imediata perda da posse do bem, pois o artigo 666 do Código de Processo Civil não permite que o devedor fique como depositário do utensílio penhorado se não houver a concordância do credor. Desprovido de meios para executar o trabalho, antes do término da execução, o agricultor é duplamente apenado: perde, antecipadamente, as máquinas que lhe permitiriam produzir alimentos e gerar renda para pagar a dívida e, inevitavelmente, ao final, é expropriado do bem penhorado.

Por essa razão, proponho que seja acrescentado ao Código de Processo Civil o artigo 666-A. Esse dispositivo permitirá que o proprietário rural, mediante caução idônea, fique como depositário judicial das máquinas agrícolas até a adjudicação ou arrematação do bem, o que lhe concederia a oportunidade de, com o trabalho exercido no campo, obter rendimentos para quitar o débito. Assim, sem qualquer prejuízo ao credor, que terá o bem garantido por meio da caução, tornar-

se-á a execução menos onerosa ao devedor, em obediência ao disposto no artigo 620 do CPC.

É com essas breves palavras que conclamo meus pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputada **Laura Carneiro**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I

Da Entrega de Coisa Certa

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art.737, II), apresentar embargos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Parágrafo único (acrescido pela Lei 10.444, de 7.5.02). O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

Subseção III

Da Penhora e do Depósito

Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
